



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001215/2003-81
Recurso nº 157.245 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.537 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente BANCO FININVEST S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ-I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

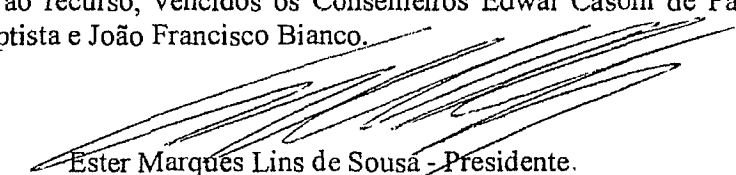
IRPJ. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

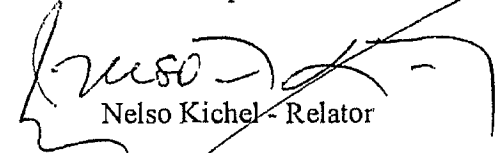
Ante a inexistência do crédito tributário pleiteado, que já fora usado em outras compensações anteriores, não poderá o sujeito passivo utilizá-lo em novas compensações de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF.

Descabe a retificação de Declaração de Compensação por não se tratar de simples inexatidão material, situação que exige apresentação de nova DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Gilberto Baptista e João Francisco Bianco.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


Nelso Kichel - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I que indeferiu solicitação de revisão de compensação tributária não homologada pela DRF de origem, pela inexistência do crédito do IRPJ utilizado para extinção de débitos da COFINS e da Contribuição para o PIS do período de apuração novembro/2002 (códigos de receita 7987 e 4574).

Vale dizer, consta dos autos que o contribuinte pretendeu extinguir, mediante compensação, débitos do ano-calendário 2002:

1) - COFINS - Código de receita 7987-, débito no valor de R\$ 580.918,66 (PA 11/2002);

2) - PIS - Código de receita 4574-, débito no valor de R\$ 172.821,44 (PA 11/2002).

Crédito utilizado de R\$ 753.740,10.

Origem do crédito: saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1998 de R\$ 4.727.245,34.

A DCOMP, no caso, foi apresentada em 14/02/2003 (fls. 01/02).

Débitos confessados – DCTF (fls. 64/68).

A unidade de origem – Deinf/Rio de Janeiro -, primeiro órgão a apreciar o pleito, e antes de prolatar sua decisão, constatou que o crédito informado inexistia, pois já havia sido utilizado em compensações anteriores (crédito saldo zerado).

Intimado a explicar a situação em 07/01/2004 (fls. 25/26), o contribuinte em 17/02/2003 pediu retificação, ou seja, que fosse desconsiderado o crédito que fora informado (bem como o ano-calendário), e que fosse considerado – doravante – o crédito fiscal – saldo negativo da CSLL - DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), cujo montante do crédito seria R\$ 2.008.203,24, juntando cópias da documentação contábil/fiscal (Livro Razão, DCTF retificadora do 4º trimestre 2002), através do quais se verificou que ele efetuara a pretendida retificação da compensação por sua própria iniciativa (fls. 44 e 69).

Na sequência, em 11/03/2004 o contribuinte foi intimado pelo Fisco a estornar as retificações contábeis e fiscais que havia feito por iniciativa própria, quanto a origem dos créditos, pela vedação expressa na legislação tributária de retificação da DCOMP original, pois não se tratava de mera correção de inexatidão material (fl. 70)

Porém, em 26/04/2004 o contribuinte ratificou o pedido de retificação da DCOMP original, mudando, mais uma vez, a origem do crédito, solicitando a retificação (fls.74/75):

a) de: crédito fiscal do IRPJ do ano-calendário 1998 (saldo negativo) de R\$ 4.727.245,34;

b) para: crédito fiscal do IRPJ do ano-calendário 2001 (saldo negativo) de R\$ 9.359.113,95.

A unidade de origem da Receita Federal não acatou a pretensão do contribuinte, pois a legislação tributária somente permite a apresentação de DCOMP retificadora para corrigir inexatidão material (que a substituição de crédito não se enquadra no conceito de correção de simples inexatidão material e que seria caso para cancelamento da PER/DCOMP e apresentação de outra – IN SRF nº 414/2004 – arts. 6º a 10), prolatando então decisão – Despacho Decisório de 25/04/2004 - denegando a compensação, cuja ementa é a seguinte(fl. 87):

(...)

Assunto: Declaração de Compensação - DComp

Compensação – IRPJ – saldo negativo do ano de 1998 – Ante a inexistência do crédito tributário pleiteado, que já fora usado em outras compensações anteriores, não poderá o sujeito passivo utilizá-lo em novas compensações de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF.

*Descabe a retificação de Declaração de Compensação por não se tratar de simples inexatidão material. Seria cabível o cancelamento da Declaração de Compensação caso houvesse sido solicitado pelo contribuinte – **Compensação não homologada.** (grifos do original)*

(...)

Inconformado com essa decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade perante a DRJ/Rio de Janeiro I, aduzindo as seguintes razões, em síntese (fls. 93/97)

- que o fundamento pelo qual foi denegada a homologação é, em síntese, o disposto pela IN SRF nº 414/04 (arts. 6º a 10), com base no entendimento, equivocado, de que o procedimento de retificação adotado pela impugnante estaria incorreto, tendo em vista a inexistência de erro material no pedido, inicialmente protocolado, quando “o correto” (no entender do Sr. Agente Fiscal) seria o cancelamento;

- que tal decisão não deve prevalecer, não somente pela natureza do equívoco que ensejou a retificação, como pela evidência do erro;

- que, na verdade, o crédito a compensar referia-se ao ano-calendário 2001 e não a 1998/9, como, equivocadamente, constou da Declaração de Compensação;

- o equívoco da Declaração de Compensação torna-se evidente com a simples comparação com os registros contábeis;

- o equívoco da Declaração de Compensação não implicou prejuízo ao Fisco, uma vez que havia crédito a compensar de outro ano-calendário;

- que é inaplicável, no caso, o disposto no art. 10 da IN SRF nº 414/2004, que seria aplicável na hipótese de “desfazimento” (anulação) do pedido, ou alteração quanto a sua substância, o que não seria a situação objeto dos autos;

- que – na situação – tanto o crédito quanto o débito são existentes, sendo que o equívoco referiu-se a sua especificação, qual seja, ao invés de IRPJ do ano-base 1998/9, trata-se de crédito do IRPJ do ano-base 2001 – DIPJ 2002 (fl. 69); que, indubitavelmente, assim é, como se verifica do “Razão Analítico” – fl. 129

Não obstante essas alegações, a DRJ/Rio de Janeiro indeferiu a solitação do contribuinte – Acórdão de 18/01/2007 (fls. 133/135), cuja ementa é a seguinte:

(...)

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Mantém-se o Despacho Decisório proferido na forma da legislação de regência.

Solicitação indeferida.

(...)

Novamente inconformado, o interessado tomou ciência da decisão em 15/02/2007 (fl. 138) e apresentou Recurso Voluntário em 19/03/2007 (segunda-feira) de fls. 143/147, juntando ainda os documentos de fls.148/207, cujas razões, em síntese, são as mesmas aduzidas na primeira instância já resumidas anteriormente, constando ainda:

- que “O erro grosseiro do declarante, como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos, etc., pode ser considerado e corrigido ex officio pela autoridade, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.”

- “O contribuinte pode retificar a declaração eivado de erro que lhe seja prejudicial mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, § 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.”

Por fim, o recorrente entende que a discussão não é quanto a existência do crédito, uma vez que ele existe (claro, se for aceita a declaração retificadora); que, na verdade, se discute tão-somente se o erro cometido pelo recorrente é possível de correção ou não para exercer o seu direito de uso desse crédito existente; pediu, em suma, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo, de imediato, à análise do mérito da lide.

A presente lide trata de compensação tributária não homologada por inexistência do crédito informado na DCOMP original ou primitiva.

O contribuinte -, após notificação do Fisco sugerindo que fosse cancelada a DCOMP pela inexistência do crédito, e apresentada outra -, procedeu diversamente, ou seja, pediu e procedeu unilateralmente retificação da DCOMP substituindo o crédito inexistente, por duas vezes: primeiro, substituiu o crédito inexistente pelo crédito de CSLL do ano-calendário 2001 (saldo negativo) – fl.44; por último, desconsiderou a substituição anterior, e substituiu pelo crédito do IRPJ ano-calendário 2001 (saldo negativo).

A inexistência do crédito da DCOMP primitiva foi, expressamente, reconhecido pelo próprio recorrido nos autos (fl.74), nos seguintes termos:

(...)

a) *Demonstrativo de Crédito de IRPJ do ano calendário 1998/R\$ 4.727.245,34 (doc.1), crédito este indicado equivocadamente na Declaração de Compensação – PA (...) e que conforme Razão Analítico (anexo) encontrava-se com saldo zerado desde 29/11/2001. Visto que, o débito ora compensado refere-se a COFINS e PIS cujo fato gerador ocorreu em Nov/2002 e os créditos já se encontravam 100% utilizados nesta data, afirmamos que houve erro no preenchimento da Declaração de Compensação e solicitamos a retificação.*

(...)

A recorrente realmente foi surpreendida pelo Fisco, quando recebeu a notificação de que o crédito utilizado era inexistente e que seria caso de solicitar o cancelamento e apresentar nova DCOMP, pois a situação não se trata de hipótese de retificação de DCOMP.

Entretanto, o recorrente de forma insistente, primeiramente, substituiu de forma unilateral o crédito inexistente pelo crédito da CSLL do ano-calendário 2001 – saldo negativo (fl. 44), e depois, reconsiderando tudo, substituiu pelo crédito do IRPJ do ano-calendário 2001 – saldo negativo (fls.74/75).

A retificação da DCOMP não foi aceita pela DRF de origem, bem como pela DRJ/Rio de Janeiro I, pela existência de vedação na legislação tributária, impedindo a substituição do crédito inexistente por outro existente, como pretendida pelo recorrente, pois, nesse caso, não se trata de mera correção de inexatidão material, exigindo apresentação de outra DCOMP, com cancelamento da anterior.

A questão controvertida, destarte, resume-se ao conteúdo ou alcance da expressão “inexatidões materiais”, para efeito do art. 7º da IN SRF nº 414/2004, de 30/03/2004, cujo texto é o seguinte:

Art. 7º. A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art.3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

A propósito deste ponto controvertido, o Decreto nº 70.235/72 (art. 32), que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal, quanto a inexatidões materiais, assim dispõe:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo

Nesse diapasão, por inexatidões materiais, no preenchimento da DCOMP primitiva ou original, entende serem os lapsos manifestos, ou seja, de evidência meridiana; são os equívocos que se percebem *primo ictu oculi* e que, sem maior exame, se verifica não traduzirem o pensamento ou vontade do contribuinte; consistem em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.

Assim, são exemplos de erros materiais erro de soma, equívoco de datas, erros ortográficos, de digitação, troca de campos no preenchimento, etc.

De modo que a inexatidão material não abarca a análise, de mérito, quanto a existência ou inexistência do crédito utilizado.

Se o crédito é inexistente, como no caso, isso não é erro a ser corrigido, mas sim matéria que exige análise de mérito, pois a inexistência do crédito foi apurada de ofício, e não por iniciativa do contribuinte.

Logo, a substituição de crédito na DCOMP (de um crédito inexistente, por outro existente) não é permitida, pois tal situação não configura inexatidão material de preenchimento da DCOMP primitiva ou original, mas sim inovação (substituição do crédito compensável para efeito de extinção de obrigação tributária). Tal hipótese exige apresentação de nova DCOMP, mediante cancelamento da anterior (IN SRF 414/2004, art. 10).

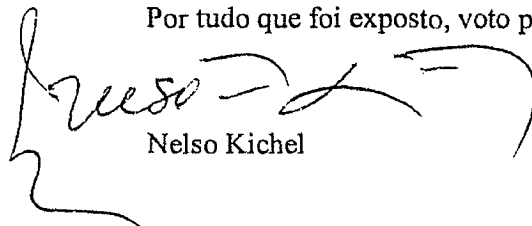
Não procede, também, a alegação de que o pedido de retificação teria ocorrido antes de notificação de ofício e que, nesse caso, teria direito a retificação da DCOMP (CTN, art. 147, § 1º).

O raciocínio da recorrente está equivocado.

Como já demonstrado, e diferentemente do alegado pelo recorrente, a tentativa de retificação da DCOMP deu-se após notificação do Fisco de 13/01/2004 para que o

recorrente comprovasse o crédito utilizado, em face da constatação de ofício da inexistência do crédito utilizado (fls. 25/31, 70/72 e 74/76).

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.



Nelso Kichel